

105ª Consulta Pública

Proposta de reformulação do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema (MPGGS)

Sector Eléctrico

Posição da APIGCEE

Enquadramento e Comentários à Proposta de Reformulação do MPGGS

A Associação Portuguesa dos Industriais Grandes Consumidores de Energia Eléctrica (APIGCEE) tem todo o gosto em participar na 105ª Consulta Pública lançada pela *Entidade Reguladora do Sector Energético* (ERSE) com a apresentação de contributos e comentários à proposta de *Reformulação do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema (MPGGS)*.

A APIGCEE considera que a proposta de Reformulação de MPGGS da responsabilidade da ERSE se presta aos seguintes comentários nas áreas destacadas:

- Estatuto de Agente de Mercado

A proposta de alteração ao MPGGS procede à segmentação da atividade de um agente de mercado em três papéis distintos: (i) agente de mercado participante nos mercados grossistas, (ii) agente de mercado habilitado a participar nos serviços de regulação e outros serviços de sistema (*Balance Service Provider – BSP*) e (iii) agente de mercado responsável pelos desvios (*Balance Responsible Party – BRP*).

Actualmente uma grande maioria dos associados da APIGCEE, à luz da proposta de alterações ao MPGGS estará a desempenhar o papel de *Balance Service Provider* (BSP) no âmbito do produto *Banda de Reserva de Regulação* (BRR), podendo não querer assumir o papel de agente de mercado responsável pelos desvios (e pela sua liquidação), ou seja, de *Balance Service Provider* (BRP).

Assim, compreendendo a utilidade deste novo agente de mercado para gestão de desvios, não podemos deixar de ressaltar que esta alteração não deverá originar custos acrescidos, em particular custos regulados, aos clientes nem aos BSP, que actualmente já suportam os desvios directamente ou via os seus contratos com um comercializador.

Questiona-se, também, no caso dos comercializadores assumirem a figura de agregador para efeitos de liquidação dos desvios e no âmbito da “*neutralidade financeira dos custos de regulação*” se podem repercutir custos adicionais de gestão sobre os seus clientes (consumidores e/ou agentes de mercado habilitados a participar nos serviços de regulação, i.e. *Balance Service Provider – BSP*).

Entendemos necessário que, de forma célere, a regulamentação introduza maior detalhe relativamente ao tratamento de múltiplas transacções simultâneas de um só cliente, nomeadamente autoconsumo a partir de várias instalações remotas, contratos bilaterais

(*corporate PPA*s), contrato com um comercializador ou outros. Para este efeito a actual revisão ao MPGGS deve proceder às alterações necessárias que sejam enquadráveis no seu âmbito.

- **Banda de reserva de regulação (BRR)**
- ❖ **Realização dos ensaios de verificação de disponibilidade**

A Directiva determina que *“Para efeitos do cumprimento da sua mobilização, as ofertas de Banda de Reserva de Regulação correspondem à Banda de Reserva de Regulação, no caso desta ser igual ou inferior ao programa de consumo, ou corresponde ao programa de consumo, no caso deste ser inferior à Banda de Reserva de Regulação.”*

Neste sentido, o MPGGS deve deixar claro que, para efeitos de ensaio que visa verificar a disponibilidade e reproduzir as condições reais (equiparando os ensaios às condições de funcionamento em mercado), o prestador de serviço terá capacidade de oferecer, a cada hora, a banda disponível nos seguintes termos:

1. a totalidade da banda adjudicada em leilão se o programa de previsão horário tiver um valor superior ao adjudicado em leilão;
2. o valor do programa de previsão horário submetido caso o seu valor seja inferior ao da banda adjudicada em leilão.

No segundo caso e para efeitos de cumprimento do ensaio, as ofertas de Banda de Reserva de Regulação devem assumir a previsão de consumo, pelo que as ofertas de Reserva de Regulação devem igualar a Oferta de Banda de Regulação disponível, ou seja, a previsão de consumo. Neste caso, a mobilização resultaria numa mobilização da totalidade da potência disponível.

Com a informação atempada ao GGS dos períodos de paragem programadas ou decorrentes da suspensão da actividade económica, deverão os ensaios de disponibilidade ser adiados até ao retomar da normal actividade.

Por outro lado, sendo actualmente a potência mobilizada no ensaio contabilizada como uma mobilização no Mercado de Reserva de Regulação, não conseguimos compreender a proposta de valorização da potência ao preço marginal do mercado diário e não ao preço da Reserva de Regulação a Subir.

- ❖ **Suspensão do contrato**

Relativamente às situações susceptíveis para suspensão do contrato:

- “b) Utilização temporária (por período superior a 5 dias) de linhas de alimentação de recurso que não cumpram os requisitos definidos no Procedimento n.º 13 ou no presente Procedimento;”

Uma eventual necessidade de utilizar as linhas de alimentação de recurso por um período superior a 5 dias deve ficar previsto (por exemplo, para intervenções de maior duração na linha de alimentação principal), desde que o motivo seja devidamente fundamentado pelo agente de mercado e a informação seja transmitida antecipadamente à GGS.

- “d) Indisponibilidade, por um período superior a 5 dias úteis seguidos, dos canais de comunicação e medida com a REN;”

A contabilização deve ter em conta apenas causas imputáveis ao agente de mercado. Paralelamente, deve ser garantido aos agentes de mercado acesso a um sistema de monitorização diária, à semelhança do que existia para o sistema de interruptibilidade, que permita ao agente de mercado verificar, informar e corrigir eventuais anomalias.

- “e) Incumprimento sucessivo da banda contratada em dois meses consecutivos em mais de 50% da banda contratada.”

O cumprimento deste requisito deve incluir uma fórmula explícita para verificação desde indicador. Para tal propomos que todos meses seja calculado um indicador de cumprimento segundo a expressão:

$$\text{Indicador incumprimento mensal [\%]} = 100 - \frac{\text{Média mensal das ofertas horárias de banda [MW]} \times 100}{\text{Banda atribuída em leilão [MW]}}$$

É considerado incumprimento quando os indicadores mensais de dois meses consecutivos forem inferiores a 50%.

O cumprimento deste requisito deve ter em conta condições de excepcionalidade (por exemplo possíveis paragens totais ou parciais das empresas, motivadas, temporariamente, pela escalada de preços de energia, matérias-primas e/ou retracção de mercados a jusante e carência dos serviços logísticos de suporte à actividade), não devendo este período ser contabilizado na avaliação de cumprimento deste requisito.

❖ Incumprimento do serviço de banda de reserva de regulação

- Valorização por incumprimento verificado na prestação do serviço de banda de reserva de regulação VIBRRA

Nas situações em que a banda oferecida tenha um valor horário inferior a 20% da banda adjudicada em leilão, a proposta de revisão de MPGGS apresentada prevê que a penalização não seja total. Na prática, esta alteração garante que a banda oferecida nessa hora seja parcialmente remunerada, proposta que acompanhamos.

- Valorização por incumprimento da programação - VERROS

Propomos a inclusão de uma referência explícita das condições para aplicação das fórmulas de valorização de incumprimento da programação por unidade física, nomeadamente a sua aplicação apenas quando o consumo verificado seja inferior ao da banda oferecida em cada hora.

Neste sentido, propomos também que a fórmula de valorização por incumprimento corresponda à diferença entre o consumo verificado e a banda oferecida em cada hora, e não à diferença entre o consumo verificado e o PHF.

Salientamos que as tolerâncias de desvio previstas (2,5 MW, limitada a 10% do PHF) são particularmente exigentes para alguns processos industriais cujas características impedem o seu cumprimento em contínuo, o que nas actuais circunstâncias leva a inevitáveis penalizações.

A perspectiva futura de que as liquidações de desvios passem de 1 hora para 15 minutos constitui uma preocupação adicional para a APIGCEE. A sua aplicação ao Serviço de Banda de Reserva de Regulação acrescentaria valores de desvios muito significativos para alguns dos processos industriais, colocando em causa a possibilidade dessas empresas continuarem a prestar este serviço.

❖ **Custos adicionais na comercialização por participação de um consumidor na BRR**

A APIGCEE tem verificado que alguns comercializadores têm cobrado um *fee* aos seus clientes pela gestão do produto BRR. Este *fee* é cobrado com base no consumo de energia eléctrica facturada.

Para além de não conseguirmos identificar o fundamento para tal prática, entendemos que as liquidações relativas a contratos comerciais e a participação na BRR deverão ser completamente separadas. Questiona-se se não se trata de uma forma abusiva de já estarem a assumir o papel de BRP e entendemos necessária uma clarificação por parte da ERSE.

A participação na BRR não deve alterar as relações contratuais já existentes entre consumidores e seus comercializadores, ou os custos regulados associados à factura de consumo.

❖ **Alteração do referencial de perdas de actuação das instalações consumidoras no âmbito do mercado de banda de reserva de regulação**

É com agrado que vemos a alteração do referencial de actuação das instalações consumidoras no âmbito do mercado de banda de reserva de regulação do referencial da geração para o referencial do consumidor (sem perdas).

Entendemos ser uma alteração que aumenta a transparência e simplifica a aplicação da BRR para os consumidores.

• **Estatuto de Agente de Mercado e quadro legal para acesso dos consumidores a leilões de produção em regime especial (PRE)**

As responsabilidades e direitos atribuídos aos agentes de mercado são particularmente relevantes no actual momento. Nesse sentido, é premente que o quadro legal e regulamentar (seja do MPGGS ou de outros regulamentos) permita habilitar os consumidores electointensivos a aceder a leilões de PRE, sem que haja necessidade de alterar a relação que já mantêm com os seus comercializadores. Desta forma, para além dos leilões já existentes para comercializadores, defendemos a necessidade de lançar leilões exclusivos para consumidores electointensivos.

- **Liquidação de desvios**

A APIGCEE constata que a presente revisão propõe uma alteração importante no método de cálculo de desvios, nomeadamente:

- a partir da média ponderada das energias de activação consideradas;
- considerando o preço único aquando da activação de energia de regulação apenas num sentido ou preços duais se activadas nos dois sentidos.

Esta metodologia implicará que a liquidação resulte em pagamentos nos períodos em que o desvio desfavoreça o equilíbrio do sistema (eventualmente mais avultados) ou haja activações nos dois sentidos e recebimentos nos períodos cujo desvio esteja a favor do sistema, sendo-nos à partida difícil concluir do impacto final.

A escalada de preços nos mercados de electricidade tem-se traduzido, também, num incremento substancial dos custos unitários de desvios, pelo que consideramos que as alterações de metodologia não devem contribuir para incrementos médios destes custos, mas antes para minimizá-los.

Um outro aspecto que preocupa, particularmente, a APIGCEE é o da perspectiva de alteração dos períodos de liquidação para 15 minutos até ao final de 2024. Reconhecendo que se trata de uma imposição europeia, voltamos a manifestar preocupação no impacto que esta alteração trará para alguns processos produtivos cuja capacidade de previsão será fortemente afectada.

Nestes casos, para além da perda de qualidade das previsões submetidas para gestão do sistema, também a capacidade de prestação de serviços de sistema poderá ficar inviabilizada. Confirmando-se a alteração, os serviços de sistema prestados por consumidores (por exemplo BRR ou outros a definir) devem poder ser adaptados para que haja a possibilidade de realizar ofertas para períodos horários, mantendo assim os actuais produtos disponíveis para os consumidores.

- **Participação dos agentes consumidores no Mercado de Reserva de Regulação**

O Procedimento n.º 13 no seu artigo 4º, relativo aos participantes no Mercado de Reserva Regulação indica que:

“Podem participar na prestação deste serviço de sistema todos os Agentes de Mercado que detenham Áreas de Ofertas, correspondentes a instalações de produção ou a instalações de consumo para bombagem.”

Entendemos que esta participação deve ser estendida a todos os agentes consumidores e não apenas aos de bombagem, indo ao encontro do procedimento 13-B - Banda de reserva de regulação.

A APIGCEE entende que os agentes consumidores deverão poder participar em todos os mecanismos de balanço do SEN, indo ao encontro do que tem vindo a ser defendido a nível europeu sobre a participação da flexibilidade da procura nos mercados de balanço.

Conclusões

A presente proposta de alteração ao Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema (MPGGS) tem a virtualidade de proceder a um trabalho de actualização à luz dos recentes desenvolvimentos que se verificam a nível dos agentes de mercado bem como dos procedimentos de liquidação de serviços de sistema.

A APIGCEE exorta a ERSE para que assegure uma rápida implementação dos procedimentos por parte da GGS em articulação com os agentes de mercado habilitados a participar nos serviços de regulação e outros serviços de sistema, facilitando o papel activo que os consumidores electrointensivos podem ter nestes serviços, num mercado concorrencial com os restantes prestadores.

APIGCEE,

Lisboa, 30 de Março de 2022